



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900701/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CNH LATIN AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO.

O valor da CSLL devido a título de estimativas deve ser considerado na apuração do saldo negativo do período a que se refere desde que demonstrada sua quitação, seja por pagamento ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação pleiteada.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “Saldo Negativo de CSLL” no valor de R\$ 2.072.345,85.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

[.....]

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 863080642 anexado à fl. 14, exarado aos 19/05/2010, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2003 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância no valor de R\$ 10.091.300,52.

3.2. As “Informações Complementares da Análise do Crédito” disponibilizadas ao contribuinte pela internet (informação constante do Despacho Decisório), anexadas às fls. 15/16 identificam as antecipações confirmadas.

3.2.1 A CSLL devida no período importou em R\$ 8.438.217,86. A CSLL devida menos (-) as antecipações confirmadas (R\$ 10.091.300,52) resultou no Saldo Negativo disponível no importe de R\$ 1.683.082,66.

3.3 Utilizando o crédito reconhecido como válido na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's, a DRF constatou a sua insuficiência na homologação da totalidade das compensações declaradas, homologando parcialmente estas compensações. O saldo dos débitos não compensados são aqueles discriminados à fl. 17 do processo (principal no valor de R\$ 439.621,62).

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 01/06/2010, conforme documento à fl. 18. Irresignado, o contribuinte apresenta em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 19 a 31, onde, em síntese, argumenta:

4.1 O Saldo Negativo de CSLL apurado pela requerente no ano calendário de 2003 está identificado na Ficha 17 da DIPJ 2004 no valor de R\$ 2.072.345,85. Apresenta planilha demonstrativa das antecipações que originaram o SN CSLL em comento.

4.1.1 Esclarece que a CSLL-Estimativa Mensal apurada no mês de junho/2003, no valor de R\$ 1.115.493,15 foi quitada por meio de compensação, declarada na DCOMP de nº 13497.37115.310703.1.3.03-0097, transmitida aos 31/07/2003.

4.1.2 Parte do valor apurado e compensado não foi reconhecido pelo fisco sob o argumento de que a PER/DCOMP 13497.37115.310703.1.3.03-0097 foi

parcialmente homologada, remanescendo débito em aberto. O fisco equivocou-se no seu entendimento uma vez que a DCOMP em comento já foi homologada tacitamente, diante da inexistência de manifestação da autoridade administrativa quando já transcorridos mais de 05 (cinco) anos da sua transmissão. Invoca o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e arts. 150 e 156 do CTN. Ilustra com Acórdão da DRJ de Campinas/SP, do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), do TRF (Tribunal Regional Federal) da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

4.2 Neste contexto, propugna pelo cômputo da integralidade da CSLL-Estimativa Mensal apurada em junho/2003 e o reconhecimento da integralidade do crédito decorrente do Saldo Negativo de CSLL AC 2003 e a compensação integral dos débitos declarados nas DCOMP's em comento.

4.3 Em outra linha argumentativa, esclarece que a CSLL-Estimativa Mensal apurada no mês de junho/2003 foi quitada por meio da compensação declarada na DCOMP de nº

CSLL apurado no AC de 2002. Porém, por um equívoco, foi informado que o crédito utilizado naquela DCOMP seria decorrente de pagamentos a maior efetuados por meio de DARF's.

Acrescenta que o erro cometido pode ser facilmente comprovado por meio dos documentos contábeis da requerente; tece a seguir diversas considerações acerca da apuração do Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2002.

4.3.1 Menciona que a Administração Pública deve considerar os fatos como efetivamente ocorridos, de acordo com o princípio da verdade material, argumentando que a informação equivocada na DCOMP 13497.37115.310703.1.3.03-0097 não afasta o poderdever da Administração apurar a efetiva existência ou não do crédito para compensação do débito declarado pela requerente. Ilustra com jurisprudência do CARF.

4.4 Por fim, requer o provimento à Manifestação de Inconformidade com a reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento da homologação tácita da DCOMP 13497.37115.310703.1.3.03-0097 e a homologação integral das DCOMP's em litígio neste processo.

4.4.1 Requer a homologação integral das compensações em litígio neste processo, considerando que restou devidamente comprovado o pagamento integral da CSLL-Estimativa Mensal apurada em junho/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 02-35.586 corroborando o entendimento do despacho decisório. Esclareceu que não ocorreu a homologação tácita suscitada relativamente à Dcomp 13497.37115.310703.1.3.03-0097 e registrou que a decisão lá proferida, devidamente cientificada ao sujeito passivo, foi pela homologação parcial da compensação pleiteada, o que atingiria inclusive o valor da estimativa de CSLL do mês de junho de 2003 objeto da presente discussão.

Informa que os débitos não compensados naquela Dcomp foram quitados pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e salienta que não cabe apreciar nestes autos razões de defesa contra decisão proferida em outro processo.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória e aduz ter quitado por pagamento o valor questionado, o que implicaria em que fosse considerado no pedido.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na composição do crédito objeto do pedido de compensação, referente à base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 2003, houve divergência quanto ao valor da estimativa correspondente ao mês de junho daquele ano.

A interessada informou o valor de R\$ 1.115.493,15 que teria sido quitada mediante compensação na Dcomp 13497.37115.310703.1.3.03-0097. Superada a questão da homologação tácita, que não ocorreu, foi homologada a compensação de parte desse valor (R\$ 696.229,96) parcela essa considerada neste autos.

Restou em litígio o montante de R\$ 419.263,19.

De acordo com informações prestadas pela decisão recorrida, tal valor teria sido incluído pelo sujeito passivo na sistemática de pagamento prevista na Lei nº 11.941/2009. Suscitado pela própria autoridade julgadora, esse fato foi demonstrado pelo sujeito passivo que trouxe aos autos, na peça recursal, os documentos comprobatórios do recolhimento.

Sendo assim, não há impedimento para que o valor seja considerado na apuração do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2003. Em sentido distinto da decisão recorrida, entendo que não se trata de apreciar questões referentes a outro processo mas sim levar em consideração um fato lá apurado, com impacto direto no julgamento de que trata o presente.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer o direito à utilização do valor de R\$ 419.263,19; referente à parcela remanescente da estimativa do mês de junho/2003, na composição do saldo negativo da CSLL nesse ano-calendário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA